Acórdão: 20.775/12/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000172781-61

Impugnação: 40.010131331-28

Impugnante: Vicente Dias Palhão

IE: 116696492.00-94

Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega em desacordo com a legislação do arquivo eletrônico da totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7°, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivo eletrônico, referente ao mês de fevereiro de 2010, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7°, ambos da Lei n° 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 9/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/38.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, argui o Impugnante a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que o mesmo foi lavrado sem observância à legislação que se aplica às micro e pequenas empresas, as quais merecem tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

"Data venia", não prospera a alegação do Contribuinte, pois o mesmo não aponta um único dispositivo da referida lei complementar que não foi observado pelo Fisco.

Ademais, as microempresas e empresas de pequeno porte, como o estabelecimento autuado, estão explicitamente obrigadas a transmitir o arquivo eletrônico conforme dispõe a legislação pertinente (art. 7º do Decreto nº 44.650/07):

- Art. 7° A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam sujeitas, desde o enquadramento no Simples Nacional:
- I à entrega dos arquivos eletrônicos previstos no Anexo VII do RICMS, relativos aos documentos e livros fiscais emitidos por processamento eletrônico de dados, bem como das operações com combustíveis, através do programa Gerador de Arquivos Magnéticos GAM-57 e do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis SCANC;
- II à utilização de ECF, nos termos previstos na legislação.

Posto isto, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação de que o Autuado entregou em desacordo com a legislação o arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitidos os registros do "tipo 74" e "tipo 75".

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5°, 11, *caput* e § 1°, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

- Art. 10 Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.
- § 5º O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

- Art. 11 A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.
- § 1° O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e

transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br).(Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5°, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1°, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento "Contagem de Tipo de Registro", acostado pelo Fisco à fl. 04, verifica-se que o ora Impugnante entregou o arquivo eletrônico relativo ao mês de fevereiro de 2010 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continha os registros "tipo 74" e "tipo 75".

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pelo Autuado que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que deixou de transmitir os registros "tipo 74" e "tipo 75", referente ao período autuado por estar dispensado do uso de emissor de cupom fiscal (ECF).

As razões levantadas pelo Impugnante não tem o condão de eximi-lo do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação, pois o estabelecimento autuado, que se dedica ao ramo de padaria e confeitaria varejista está obrigado à emissão de documento fiscal por emissor de cupom fiscal (ECF) nos termos do art. 4°, Anexo VI do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 4° É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

Ademais, se está obrigado a emitir documento por ECF, está obrigado também a transmiti-lo, conforme § 5° do art. 10 do Anexo VII, acima transcrito. Verifica-se, ainda, que constam arquivos eletrônicos (SINTEGRA) transmitidos a partir

de 01/01/10 a 31/03/10, sendo que, no mês de fevereiro de 2010 o arquivo eletrônico foi transmitido incompleto, por não apresentar os registros obrigatórios.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, o Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar o arquivo eletrônico, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se).

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe é a cobrança de tributo com características de confisco.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, ressalta-se que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 44/45. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5° - O disposto no § 3° não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.

